



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01933/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-06681/16

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: REDJAÉDNA SANTANA DE LORENA E SÁ.

03.02. IDADE: 50 anos, 5 meses e 6 dias, fls. 05.

03.03. CARGO: Professor de Educação Básica III

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 143.777-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Art. 40, § 5º, da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 571, fls. 40.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: 15 de março de 2016, fls. 40.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 24 de março de 2016, fls. 41.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 91/93, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria-A-Nº 571, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora REDJAÉDNA SANTANA DE LORENA E SÁ, formalizado pela Portaria-A-Nº 571 - fls. 40, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (24 de março de 2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Art. 40, § 5º, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06681/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora REDJAÉDNA SANTANA DE LORENA E SÁ, formalizado pela Portaria-A-Nº 571 - fls. 40, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO